



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228718 - SE
(2025/0478742-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CONCEICAO MENESES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
OSNY REIS DE ARAÚJO RAMOS - SE011940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a tramitação de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de receptação.

2. Fato relevante. Agravante investigada por ter recebido, por transferência bancária, o valor de R\$ 46.314,00 oriundo de conta de sua genitora, a qual se encontrava judicialmente bloqueada em decorrência de condenação em ação penal, tendo a movimentação ocorrido por falha operacional da instituição financeira, após o que houve movimentação célere dos valores.

3. Fundamentos do agravo. Defesa sustenta ausência de justa causa e atipicidade da conduta, afirmando tratar-se de transação bancária ordinária, de conta que se apresentava livre e desembaraçada, e que a agravante não tinha ciência da origem ilícita do dinheiro, elemento subjetivo indispensável para o crime de receptação (art. 180 do Código Penal), requerendo o trancamento do inquérito policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão presentes de plano a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa aptas a autorizar, de forma excepcional, o trancamento do inquérito policial pela via do *habeas corpus*.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a mera instauração e tramitação do inquérito policial configuram violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. Razões de decidir

6. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é providência excepcionalíssima, somente admitida quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, seja por atipicidade manifesta da conduta, incidência de causa extintiva de

punibilidade ou inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica na hipótese.

7. O delito de receptação, em sua modalidade dolosa, exige que o agente saiba ser a coisa produto de crime, sendo a aferição do dolo dependente da análise das circunstâncias fáticas, o que impede concluir, de forma inequívoca e antecipada, pela atipicidade da conduta da agravante.

8. As circunstâncias do caso — existência de bloqueio judicial vigente sobre a conta da genitora, condenação penal transitada em julgado, liberação dos valores por “falha operacional” do banco, movimentação célere após a liberação e relação de parentesco direto entre a transferidora e a beneficiária — configuram indícios mínimos que tornam plausível a hipótese de que a agravante pudesse ter conhecimento da origem dos valores, exigindo aprofundamento investigativo vedado em sede de *habeas corpus*.

9. A instauração e o prosseguimento do inquérito policial representam o regular exercício do poder-dever estatal de apurar fatos em tese criminosos, servindo o procedimento para esclarecer o elemento subjetivo da conduta e podendo, inclusive, culminar em arquivamento, não caracterizando constrangimento ilegal.

10. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa na fase de inquérito policial, pois tais garantias são plenamente exercidas, em sua inteireza, apenas em eventual ação penal, não sendo o procedimento investigatório o momento processual para defesa exauriente.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a tramitação do inquérito policial instaurado para apurar o crime de receptação.

Tese de julgamento:

1. O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente é admissível de forma excepcionalíssima, quando demonstrada de plano a ausência de justa causa, o que não ocorre havendo indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. A presença de circunstâncias fáticas que indiquem, em tese, possível conhecimento da origem ilícita dos valores recebidos justifica o prosseguimento da investigação por receptação, sendo inviável, em *habeas corpus*, afastar o dolo mediante aprofundado exame probatório.

3. O inquérito policial não é a sede própria para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, que se concretizam em eventual ação penal, não configurando sua mera instauração ou tramitação constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180; CF/1988, art. 5º, LV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228718 - SE
(2025/0478742-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CONCEICAO MENESES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
OSNY REIS DE ARAÚJO RAMOS - SE011940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a tramitação de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de receptação.

2. Fato relevante. Agravante investigada por ter recebido, por transferência bancária, o valor de R\$ 46.314,00 oriundo de conta de sua genitora, a qual se encontrava judicialmente bloqueada em decorrência de condenação em ação penal, tendo a movimentação ocorrido por falha operacional da instituição financeira, após o que houve movimentação célere dos valores.

3. Fundamentos do agravo. Defesa sustenta ausência de justa causa e atipicidade da conduta, afirmando tratar-se de transação bancária ordinária, de conta que se apresentava livre e desembaraçada, e que a agravante não tinha ciência da origem ilícita do dinheiro, elemento subjetivo indispensável para o crime de receptação (art. 180 do Código Penal), requerendo o trancamento do inquérito policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão presentes de plano a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa aptas a

autorizar, de forma excepcional, o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a mera instauração e tramitação do inquérito policial configuram violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. Razões de decidir

6. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é providência excepcionalíssima, somente admitida quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, seja por atipicidade manifesta da conduta, incidência de causa extintiva de punibilidade ou inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica na hipótese.

7. O delito de receptação, em sua modalidade dolosa, exige que o agente saiba ser a coisa produto de crime, sendo a aferição do dolo dependente da análise das circunstâncias fáticas, o que impede concluir, de forma inequívoca e antecipada, pela atipicidade da conduta da agravante.

8. As circunstâncias do caso — existência de bloqueio judicial vigente sobre a conta da genitora, condenação penal transitada em julgado, liberação dos valores por “falha operacional” do banco, movimentação célere após a liberação e relação de parentesco direto entre a transferidora e a beneficiária — configuram indícios mínimos que tornam plausível a hipótese de que a agravante pudesse ter conhecimento da origem dos valores, exigindo aprofundamento investigativo vedado em sede de habeas corpus.

9. A instauração e o prosseguimento do inquérito policial representam o regular exercício do poder-dever estatal de apurar fatos em tese criminosos, servindo o procedimento para esclarecer o elemento subjetivo da conduta e podendo, inclusive, culminar em arquivamento, não caracterizando constrangimento ilegal.

10. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa na fase de inquérito policial, pois tais garantias são plenamente exercidas, em sua inteireza, apenas em eventual ação penal, não sendo o procedimento investigatório o momento processual para defesa exauriente.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a tramitação do inquérito policial instaurado para apurar o crime de receptação.

Tese de julgamento:

1. O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente é admissível de forma excepcionalíssima, quando

demonstrada de plano a ausência de justa causa, o que não ocorre havendo indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. A presença de circunstâncias fáticas que indiquem, em tese, possível conhecimento da origem ilícita dos valores recebidos justifica o prosseguimento da investigação por receptação, sendo inviável, em *habeas corpus*, afastar o dolo mediante aprofundado exame probatório.

3. O inquérito policial não é a sede própria para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, que se concretizam em eventual ação penal, não configurando sua mera instauração ou tramitação constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180; CF/1988, art. 5º, LV.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CONCEIÇÃO MENESES DE OLIVEIRA SANTOS contra a decisão de fls. 201/203, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a tramitação do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de receptação.

Consta dos autos que a agravante é investigada por ter recebido a quantia de R\$ 46.314,00 (quarenta e seis mil, trezentos e quatorze reais) por meio de transferência bancária oriunda da conta de sua genitora. Referida conta estava judicialmente bloqueada em decorrência de condenação em ação penal, mas a movimentação foi possível por uma falha operacional da instituição financeira. O Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju determinou a instauração do inquérito a pedido do assistente de acusação nos autos da ação penal já finda.

Nas razões recursais (fls. 208/215), a defesa sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para a persecução penal, argumentando a atipicidade da conduta da agravante. Afirma que o recebimento de valores por meio de uma transação bancária ordinária, de uma conta que se apresentava livre e desembaraçada no momento da operação, não configura ilícito penal. Aduz que a agravante não possuía ciência da origem ilícita do dinheiro, elemento subjetivo indispensável para a caracterização do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal.

Requer, por esse motivo, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para que seja determinado o trancamento do inquérito policial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS (RELATORA):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não verifico elementos hábeis a alterar a decisão agravada. A pretensão de trancamento do inquérito policial não merece prosperar.

O cerne da controvérsia reside na alegação de atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a investigação. A defesa argumenta que a agravante, por ser terceira de boa-fé e desconhecer o trâmite do

processo criminal sigiloso envolvendo sua genitora, não poderia ter ciência da origem ilícita dos valores recebidos, especialmente porque a transferência foi efetivada sem qualquer impedimento pela instituição bancária.

Contudo, como reiteradamente afirmado nas instâncias ordinárias e no parecer do Ministério Público Federal (fls. 193/198), o trancamento de inquérito policial na via estreita do *habeas corpus* é medida excepcionalíssima. Somente se admite quando a ausência de justa causa — seja pela atipicidade flagrante da conduta, pela incidência de causa extintiva da punibilidade ou pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade — for demonstrada de plano, sem a necessidade de aprofundado exame de fatos e provas.

No caso concreto, a análise da conduta imputada à agravante não permite concluir, de forma inequívoca, pela atipicidade. O tipo penal de receptação, em sua modalidade dolosa, exige que o agente "saiba" ser a coisa produto de crime. A verificação deste elemento subjetivo, o dolo, depende intrinsecamente da análise das circunstâncias que permeiam o fato.

Os autos revelam um contexto fático que, longe de demonstrar a boa-fé da agravante de maneira irrefutável, aponta para a necessidade de aprofundamento investigativo. Há uma ordem de bloqueio judicial vigente, proferida no bojo de uma ação penal com condenação transitada em julgado da genitora da agravante. A transferência do valor apenas se tornou possível por uma confessada "falha operacional" do banco, e a movimentação ocorreu de forma célere após a liberação indevida dos fundos.

Essas circunstâncias, somadas à relação de parentesco direto entre a transferidora e a beneficiária, constituem indícios mínimos que tornam plausível a hipótese de que a agravante pudesse ter conhecimento da situação jurídica de sua mãe e, conseqüentemente, da origem dos valores. Afastar tal possibilidade demandaria uma incursão probatória vedada em sede de *habeas corpus*.

A instauração do inquérito policial, portanto, não representa constrangimento ilegal, mas sim o regular exercício do poder-dever do Estado de apurar fatos que, em tese, configuram crime. O procedimento investigatório servirá justamente para elucidar o elemento subjetivo da conduta, confirmando ou refutando as suspeitas iniciais, o que poderá, inclusive, culminar no arquivamento, caso não se confirmem os indícios.

Por fim, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois tais garantias serão plenamente exercidas em uma eventual e futura ação penal, não sendo o inquérito policial o momento processual para uma defesa exauriente.

Portanto, por ora, os elementos citados são suficientes para permitir o prosseguimento da investigação, não se verificando a flagrante ilegalidade necessária para o trancamento do inquérito.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.718 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0478742-5

Número de Origem:

00160489020258250000 160489020258250000 202500349204

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCEICAO MENESES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465

OSNY REIS DE ARAÚJO RAMOS - SE011940

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCEICAO MENESES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465

OSNY REIS DE ARAÚJO RAMOS - SE011940

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026